

ATOS DO PREFEITO

LEI N° 4.357/2025

CRATO - CE, 07 DE NOVEMBRO DE 2025.

EMENTA: Institui o Código de Ética, Conduta e Integridade da Administração Pública Municipal do Crato, e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Código de Ética, Conduta e Integridade da Administração Pública Municipal do Crato, sujeitando-se às normas o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município do Crato.

Parágrafo único. O exercício de cargo efetivo ou em comissão, emprego público ou função de confiança exige conduta compatível com os preceitos deste Código, que busca a promoção da conduta ética, a educação moral e o fortalecimento da cultura de integridade na Administração Municipal, em consonância com o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o Art. 91 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º. O Código de Ética, Conduta e Integridade da Administração Pública Municipal do Crato tem por objetivos:

I – Fortalecer e valorizar a observância dos aspectos de legitimidade, legalidade, integridade, moralidade, justiça, conveniência e oportunidade, mantendo vivo o discernimento entre o honesto e o desonesto, contribuindo para a prevenção da corrupção e para dirimir a subjetividade nas interpretações pessoais sobre princípios morais e éticos.

II – Instituir normas especiais de conduta funcional no campo ético.

III – Fomentar a aplicabilidade dos princípios éticos no âmbito municipal.

IV – Preservar a imagem e a reputação do administrador público, cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código.

V – Reduzir a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional dos agentes públicos da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO III PRINCÍPIOS E VALORES

Art. 3º. A conduta dos agentes públicos do Município do Crato será regida pela ética, que deve nortear o exercício do cargo ou função no ambiente de trabalho, com base nos seguintes princípios e valores:

I – Legalidade, imparcialidade, moralidade, transparência e eficiência.

II – Supremacia do interesse público sobre o privado.

III – Honestidade, cortesia, prudência, respeito, discrição, urbanidade, humildade, decoro e boa-fé.

IV – Preservação, zelo e defesa do patrimônio público.

V – Defesa do elemento Ético e zelo pela excelência na prestação dos serviços de sua responsabilidade.

Parágrafo único. A consciência dos princípios éticos e morais são valores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal.

CAPÍTULO IV DO RELACIONAMENTO INTERPESSOAL

Art. 4º A conduta do agente público, ainda que no âmbito da sua vida privada, não deve comprometer a imagem, a honra e o decoro do cargo ou da função pública exercida, bem como a confiança da população na Administração Pública Municipal.

Art. 5º. O relacionamento com a população deve ser realizado com agilidade, presteza, qualidade, urbanidade e respeito, proporcionando informações claras e confiáveis, na forma da lei.

Parágrafo único. É priorizado o atendimento à pessoa idosa, gestante, lactante e pessoa com deficiência e casos que exijam urgência devido ao risco de violação de direitos fundamentais da pessoa humana.

Art. 6º. O relacionamento no ambiente de trabalho deve ser pautado pelos pilares da polidez, gentileza, educação, respeito mútuo, equidade, colaboração e espírito de equipe, esperando-se o cumprimento das seguintes condutas:

I – Construir um ambiente de trabalho livre de ofensas, difamação, exploração, discriminação, repressão, intimidação, assédio moral ou sexual e violência verbal ou não verbal.

II – Atuar de forma impositiva, de modo que os interesses de ordem pessoal, simpatias ou antipatias não interfiram no trato com colegas, público em geral e no andamento dos trabalhos.

CAPÍTULO V DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES DO AGENTE PÚBLICO

Art. 7º. Sem prejuízo dos deveres e obrigações previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal, são deveres fundamentais do agente público municipal, em consonância com a legislação pertinente:

I – Desempenhar suas atribuições com competência, honestidade, probidade, tempestividade e responsabilidade, buscando a eficiência na execução dos seus trabalhos.

II – Abster-se completamente de utilizar sua função, poder ou autoridade para fins alheios ao interesse público.

III – Representar imediatamente à chefia ou autoridade competente todo e qualquer ato, fato ou ação que seja contrário ao interesse público e/ou prejudicial à Administração Pública Municipal.

IV – Não retardar quaisquer prestações de contas ou instrumentos essenciais para gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade.

V – Manter cautela e zelo no manuseio de papéis de trabalho e dados em meios eletrônicos, a fim de que não venham a tomar ciência pessoas não autorizadas, em observância às prescrições da Lei de Acesso à Informação e Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

VI – Zelar, no exercício de suas prerrogativas funcionais, para que estas sejam exercidas com estrita moderação e não contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público.

Art. 8º. É vedado ao Agente Público:

I – Utilizar-se de cargo, emprego ou função, facilidades, amizades, tempo, posição ou influências, com o objetivo de obter qualquer tipo de favorecimento, para si ou para terceiros.

II – Utilizar os meios e/ou instrumentos da Administração Pública Municipal, inclusive servidores, para atender a interesses pessoais ou privados.

III – Divulgar ou permitir a divulgação, por qualquer meio, de informações privilegiadas ou sigilosas obtidas em razão do cargo ou função.

IV – Retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, quaisquer documentos, livro ou bem pertencente ao patrimônio público municipal.

V – Ser conivente com erro ou infração aos preceitos deste Código de Ética, Conduta e Integridade.

VI – Apresentar-se, para o exercício de sua função, embriagado ou sob efeito do uso de entorpecentes.

VII – Ausentar-se injustificadamente do seu local de trabalho.

CAPÍTULO VI

DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 9º. Para os fins desta Lei, considera-se conflito de interesses as situações geradas pelo confronto entre os interesses da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município do Crato e os interesses privados do servidor, que possam comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública ou dos resultados dela esperado.

§ 1º. A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão efetiva ao patrimônio público do Município, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pessoal pelo agente público ou por terceiro.

§ 2º. Configura, dentre outras situações, conflito de interesses:

I – Divulgar ou fazer uso de informação privilegiada (aquele relevante ao processo de decisão com repercussão econômica ou financeira, e que não seja de amplo conhecimento público) em proveito próprio ou de outrem.

II – Prestar serviços ou manter relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão de responsabilidade do agente público.

III – Praticar ato em benefício de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 10. É vedada ao agente público municipal receber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvadas aquelas sujeitas às normas de reciprocidade, e os presentes que não tenham valor comercial ou que sejam distribuídos a título de cortesia ou propaganda habitual.

§ 1º. O servidor deve recusar presente ou brinde, ainda que se enquadre nas exceções, se sua característica ou circunstância indicar a intenção de influenciar a imparcialidade de qualquer processo decisório.

§ 2º. Ao identificar situação que possa configurar conflito de interesses, o agente público deverá imediatamente abster-se de atuar e comunicar o fato à sua chefia imediata e à Comissão de Ética para orientação.

CAPÍTULO VII

DA COMISSÃO DE ÉTICA MUNICIPAL (CEM)

Art. 11. No âmbito da Administração Pública Municipal, e como órgão encarregado de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor, fica criada a Comissão de Ética Municipal (CEM), que deverá ter o seu vínculo funcional e estrutura definidos em ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. É competência da Comissão de Ética Municipal (CEM) manter o registro das sanções éticas e das recomendações emitidas, para fins de consulta pelos organismos encarregados da execução do quadro de carreira dos servidores, quando da instrução e fundamentação de promoções e demais procedimentos de movimentação na carreira do servidor público.

Art. 13. A Comissão de Ética Municipal (CEM) será composta por 3 (três) servidores públicos titulares de cargo efetivo e estável da administração direta ou indireta e seus respectivos suplentes, designados pelo Chefe do Poder Executivo para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º. A escolha dos membros deverá recair sobre servidores com reputação ilibada e notório conhecimento em gestão pública ou ética.

§ 2º. A Controladoria e Ouvidoria Geral do Município (COGM) poderá auxiliar na identificação e sugestão de nomes que preencham os requisitos, mas a indicação final e a nomeação competem ao Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. Os membros da CEM e seus representantes nos órgãos da Administração Municipal não terão remuneração, sendo os trabalhos por eles desenvolvidos considerados de relevante serviço público.

§ 4º. O membro da CEM não poderá ser dispensado da função ou removido de ofício do órgão/entidade de origem para outro, no período do seu mandato, salvo por motivo de relevante interesse público devidamente justificado pela autoridade competente ou mediante processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa.

Art. 14. As denúncias internas ou externas relacionadas a questões éticas devem ser encaminhadas à Comissão de Ética Municipal (CEM) ou à Ouvidoria desta municipalidade que tomará às medidas legalmente cabíveis.

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES ÉTICAS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A violação das normas estipuladas neste Código, apurada pela Comissão de Ética, sujeita o infrator à aplicação da sanção de Censura Ética, que consiste em repreensão a ser registrada nos assentamentos funcionais do agente.

§ 1º. A sanção prevista no *caput* tem natureza estritamente ética e sua aplicação não impede a apuração de responsabilidade administrativa, civil ou criminal, nos termos do Art. 17.

§ 2º. A pena aplicável ao agente público pela Comissão de Ética deverá ser devidamente fundamentada e constará no respectivo parecer, encerrando-se o processo no âmbito da Comissão.

Art. 16. Os preceitos relacionados neste Código não substituem os deveres, proibições e sanções constantes dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Município do Crato, podendo atuar de forma complementar.

Art. 17. Dada a eventual gravidade da conduta do servidor ou sua reincidência, o órgão ou Entidade a que o mesmo se vincula, poderá encaminhar a situação fática para a Comissão de Procedimento Administrativo Disciplinar, a quem ficará incumbida a análise e aplicação de penalidades, em um processo que é independente da apuração ética.

Art. 18. A infração às normas deste Código, cometida por profissional terceirizado (prestador de serviços) no desempenho de suas atividades, constitui descumprimento das obrigações contratuais da empresa contratada e deverá ser comunicada formalmente a ela.

§ 1º. A Comissão de Ética Municipal (CEM) ou o fiscal do contrato exigirá formalmente à empresa contratada a imediata substituição do profissional, nos casos em que a conduta for incompatível com as funções exercidas ou quando comprometer a imagem e o interesse da Administração Pública.

§ 2º. A efetivação da substituição é de responsabilidade exclusiva da empresa contratada, cabendo a ela a gestão da relação de trabalho com seu empregado, conforme previsto no contrato administrativo e na legislação vigente.

Art. 19. As normas de conduta profissional específicas, existentes em Órgãos e Entidades, serão complementadas, no que couber, por esta Lei.

Art. 20. A Controladoria e Ouvidoria Geral do Município do Crato poderá divulgar as normas contidas nesta Lei, de modo a que tenham amplo conhecimento no ambiente de trabalho de todos os Órgãos e Entidades Municipais.

Art. 21. A presente Lei poderá ser regulamentada, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 07 de novembro de 2025.

ANDRÉ BARRETO ESMERALDO

Prefeito Municipal